

DECISÃO N° 1592186, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25759.429410/2019-15

AIS nº 1319500190 - PA-Guarulhos-SP

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

A empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A foi autuada em 26 de julho de 2019 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o art. 56 e inciso VI do art. 75 da Resolução RDC nº 02/2003 e art. 5º e Anexo I da Portaria nº 3.523/1998. As condutas foram tipificadas no art. 10, INCISO XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Nos sistemas de climatização localizados nos pisos técnicos do terminal 3, +18 e -1: área de instalação de equipamentos de climatização em condições de limpeza e manutenção insatisfatórias, presença de inservíveis, filtros excessivamente sujos e danificados; locais sem iluminação, ausência de ralos ou instalações hidráulicas precárias e vários vazamentos com odor fétido. Desta maneira, a concessionária deixou de garantir um sistema de climatização ambiental em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, colocando em risco a saúde das pessoas expostas.

[...]

Notificada da autuação em 06 de agosto de 2019 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 20 de agosto de 2019 (fls. 18 a 67), alegando, em suma, que providenciou a adequação das irregularidades apontadas no Termo de Inspeção nº 336/2019, de acordo com a Notificação nº 386/2019. Alega que o Auto de Infração Sanitária (AIS) foi lavrado antes de ter exaurido o prazo concedido para adoção das providências necessárias para sanar os problemas. Aponta que a conduta irregular foi indicada de forma genérica, prejudicando o direito ao contraditório e à ampla defesa. Destaca que todas as exigências apresentadas pela Anvisa foram observadas e cumpridas pela GRU Airport. Por fim, requer a declaração de nulidade ou insubsistência do AIS em epígrafe e seu posterior arquivamento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02 de setembro de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 68 a 70) e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 77).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977, não havendo que se falar em nulidade do AIS. Nesse ponto, destaco não ter observado qualquer prejuízo à defesa. As irregularidades estão perfeitamente descritas no AIS e a defesa apresentada inclui informações sobre as medidas adotadas, posteriormente à realização de inspeção sanitária, para correção das irregularidades, demonstrando que a empresa entendeu a conduta que lhe foi imputada na autuação.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06 a 15, como o Termo de Inspeção nº 336/2019 e o documento de fls. 16, como a Notificação nº 386/2019, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

De acordo com o art. 56 da Resolução RDC nº 02/2003, e também com o art. 5º da Portaria nº 3.523/98, todos os sistemas de climatização ambiental, bem como os ambientes climatizados, deverão estar em condições satisfatórias de limpeza, manutenção, operação e controle, de forma a garantir a prevenção de riscos à saúde das pessoas expostas.

No que se refere a alegação da Autuada de que providenciou a adequação das irregularidades apontadas no

Termo de Inspeção nº 336/2019, em cumprimento à Notificação nº 386/2019, destaca-se que as irregularidades constatadas na fiscalização e sua posterior correção não elide a responsabilidade da Autuada pelo cometimento dessas infrações. Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, “(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Importante esclarecer ainda que a notificação e a autuação, têm objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977. A emissão da notificação não afasta a possibilidade de lavratura do auto de infração sanitária, considerando que houve descumprimento da legislação sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 451/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 06/01/2021 (fls. 81) e entregue pelos Correios em 08/01/2021 (fls. 82), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 78), adoto a

classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 76) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 77).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 76 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.515562/2014-48) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (25/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais) por condições insatisfatórias de limpeza do sistema de climatização (presença de sujidades, inservíveis) (risco

alto); e

b) R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais) por condições insatisfatórias de manutenção e operação do sistema de climatização (Filtros danificados/inoperantes, locais sem iluminação, ausência de ralos ou instalações hidráulicas precárias e vários vazamentos com odor fétido) (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/09/2021, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1592186** e o código CRC **3F800C6F**.
